

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 792.562 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S)	: CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SILVINHA SABINO SANTANA
ADV.(A/S)	: BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 10. JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS E ESPECIAIS. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 97 da Constituição, ao subordinar o reconhecimento da inconstitucionalidade de preceito normativo a decisão nesse sentido da “maioria absoluta de seus membros ou dos membros dos respectivos órgãos especiais”, está se dirigindo aos Tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais de que trata o art. 93, XI. A referência, portanto, não atinge juizados de pequenas causas (art. 24, X) e juizados especiais (art. 98, I), os quais, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob regime de plenário ou de órgão especial.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Brasília, 18 de março de 2014.

ARE 792562 AGR / SP

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 792.562 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S)	: CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SILVINHA SABINO SANTANA
ADV.(A/S)	: BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso extraordinário com base nos seguintes fundamentos: (a) a repercussão geral não foi demonstrada nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF; (b) incide na hipótese dos autos o óbice da Súmula 279/STF; e (c) não houve ofensa ao art. 97/CF.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) a repercussão geral da matéria foi reconhecida diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal; (b) há violação direta ao art. 97/CF e à Súmula vinculante 10/STF; e (c) não há necessidade de reexame de matéria fático probatória, afastando-se a incidência da Súmula 279/STF.

É o relatório.

18/03/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 792.562 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus da parte recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a existência de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14.2.2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19.02.2013; AI 717.821 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

3. Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nesses moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

4. Ademais, o acórdão recorrido não poderia ser reformado sem análise de matéria infraconstitucional (Lei

ARE 792562 AGR / SP

9656/98), bem como dos fatos da causa, o que não é cabível no âmbito do recurso extraordinário, conforme estabelece a Súmula 279/STF.

5. Por fim, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da inaplicabilidade do art. 97 da Constituição Federal às decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Nesse sentido: RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Plenário, DJe 24.8.07; e AI 560.036-ED-AGR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 15.9.06.

Realmente, o art. 97 da Constituição, ao subordinar o reconhecimento da inconstitucionalidade de preceito normativo a decisão nesse sentido da “maioria absoluta de seus membros ou dos membros dos respectivos órgãos especiais”, está se dirigindo aos Tribunais indicados no art. 92 e aos respectivos órgãos especiais de que trata o art. 93, XI. A referência, portanto, não atinge juizados de pequenas causas (art. 24, X) e juizados especiais (art. 98, I), que, pela configuração atribuída pelo legislador, não funcionam, na esfera recursal, sob regime de plenário ou de órgão especial. As Turmas Recursais, órgãos colegiados desses juizados, podem, portanto, sem ofensa ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10, decidir sobre a constitucionalidade ou não de preceitos normativos.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 792.562

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SILVINHA SABINO SANTANA

ADV.(A/S) : BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 18.03.2014.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta